



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04310/11

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00272/12

RELATÓRIO

O Processo TC 04310/11 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 132/151, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 056/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **9.300.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.895.597,84;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.281.508,33 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.091.133,38, gerando, na execução orçamentária, um *superávit* correspondente a 2,61% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 419.688,74, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,19% e 97,81%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 403.679,51;
7. A Dívida Consolidada do Município representa R\$ 688.193,79, correspondendo a 10,90% da RCL;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 811.976,16, correspondendo a 16,23% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:
 - O percentual de aplicação em magistério correspondeu a 82,61% da cota-parte do exercício, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

- As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas pelo município foram da ordem de 32,17% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,19% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 14. Não houve registro de denúncias;
 15. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 12125/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Pelo não atendimento aos preceitos da LRF:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 62,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- Gastos com pessoal, correspondendo a 57,48% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- Incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre.

b) Quanto à Gestão Geral:

- Envio da PCA em desconformidade com a RN TC nº 03/10;
- Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
- Saldo de disponibilidade sem comprovação no valor de R\$ 75.278,84;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 189.438,32;
- Contratação irregular de bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC nº 03/2009;
- Omissão de receita do FUNDEB no valor de R\$ 10.523,91;
- Utilização indevida da conta nº 20.423-4 FUNDEB;
- Recolhimento de obrigações patronais representando apenas 11,15% das despesas com a folha de pagamento;
- Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 322.914,68, não estando a dívida evidenciada em nenhum demonstrativo da PCA;

- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16;
- Concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial junto a este Tribunal que, em parecer de fls. 1277/1286, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do prefeito municipal de prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, referente ao exercício 2010.
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao gestor Sr. Marcel Nunes de Farias, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. Imputação de débito, no valor de R\$ 75.278,84, ao Sr. Marcel Nunes de Farias, em função da existência de saldo de disponibilidade sem comprovação.
5. Recomendação à atual gestão do município de Prata no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Em sessão plenária realizada em 28/11/2012, os membros desta Corte acolheram documentação apresentada pelo Sr. Marcel Nunes de Farias (Doc. TC 25733/12), que foi devidamente analisada pela Auditoria em sede de Complementação de Instrução.

A Auditoria, em relatório de fls. 1290/1311, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

1. Gastos com pessoal, correspondendo a 62,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
2. Gastos com pessoal, correspondendo a 57,48% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
3. Incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre.

Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Envio da PCA em desconformidade com a RN TC nº 03/10;
2. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
3. Saldo de disponibilidade sem comprovação no valor de R\$ 69.216,09;
4. Despesas não lícitas no valor de R\$ 110.233,50;
5. Contratação irregular de bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC nº 03/2009;
6. Omissão de receita do FUNDEB no valor de R\$ 10.523,91;
7. Utilização indevida da conta nº 20.423-4 FUNDEB;

8. Recolhimento de obrigações patronais representando apenas 11,15% das despesas com a folha de pagamento;
9. Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 322.914,68, não estando a dívida evidenciada em nenhum demonstrativo da PCA;
10. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16;
11. Concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício.

Em seguida, os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1313/1318, opinou por: *“ratificar o entendimento exarado no parecer contido nos autos, apenas devendo ser retificado o valor da imputação de débito ao Sr. Marcel Nunes de Farias de R\$ 75.278,84 para R\$ 180.305,16, sendo R\$ 69.216,09 em razão do saldo de disponibilidade sem comprovação, R\$ 18.180,00 com pagamentos de diárias sem a suficiente comprovação, R\$ 82.385,16 com despesas com obrigações patronais sem comprovação, e R\$ 10.523,91 em função de omissão de receita do FUNDEB”*.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às impropriedades verificadas na Gestão Fiscal, consistentes em gastos com pessoal, correspondendo a 62,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF e gastos com pessoal, correspondendo a 57,48% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF, este Relator, corroborando com o Ministério Público Especial, entende que o desrespeito aos limites impostos pela LRF enseja a recomendação de medidas de ajuste, conforme dispõe o art. 23 deste dispositivo legal, além da aplicação de multa ao gestor municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ainda com relação à Gestão Fiscal, verificou-se incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre. Todavia, na ocasião da defesa, a documentação anexada pelo gestor, a saber, cópia do demonstrativo da dívida consolidada líquida, demonstrativo da disponibilidade de caixa e demonstrativo dos limites, relativos ao RGF do 2º semestre, possuem o condão de afastar a eiva inicialmente apontada;

- No tocante ao envio da PCA em desconformidade com a RN TC nº 03/10, verificou-se, na análise da defesa, que o gestor apresentou a Certidão do Poder Legislativo. Sendo assim, afasta-se a irregularidade em tela;

- No que concerne ao Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, tem-se que tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão dos demonstrativos contábeis, devendo, pois, a contabilidade refletir os fatos reais ocorridos, e oportunamente, no âmbito da Entidade, cabendo recomendações à

Gestão para o aperfeiçoamento no tocante a este aspecto, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

- No que concerne à existência de saldo de disponibilidade sem comprovação, no valor de R\$ 69.216,09, este Relator, compulsando os autos, verifica que a Auditoria não considerou os saldos existentes nas contas de aplicação vinculadas às contas nº 647183-0, 647194-6 e 647174-1. Todavia, o defendente apresentou declaração firmada pelo Sr. Sebastião Leonides de Araújo, Gerente de Atendimento PJ Pública da Caixa Econômica Federal, agência de Campina Grande, que atesta as referidas vinculações. Sendo assim, verifica-se que a conta de aplicação vinculada à Conta nº 647183-0 apresenta saldo de R\$ 7.430,59 (doc. fl. 11); a conta de aplicação vinculada à Conta nº 647194-6 apresenta saldo de R\$ 24.604,65 (doc. fl. 12); e a conta de aplicação vinculada à Conta nº 647174-1 apresenta saldo de R\$ 35.533,38 (doc. fl. 13). Considerando o montante constante nas contas de aplicação supramencionadas, comprova-se, pois, a quantia de R\$ 67.568,62. Restou ainda comprovado o saldo referente à conta 6372, no montante de R\$ 1.421,24, cujo extrato encontra-se anexado às fls. 14 do Documento TC 25733/12, sendo que o montante de R\$ 50,00, referente a esta conta, já havia sido considerado pela Auditoria. Ademais, o gestor efetuou recolhimento no montante de R\$ 276,23 (Doc nº 25733/12, fls. 18/19). Portanto, verifica-se a comprovação de saldos no montante de R\$ 69.216,09, restando sanada a presente irregularidade;

- No que tange à existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 110.233,50, este Relator, compulsando os autos, verificou que a quantia de R\$ 38.000,00 refere-se a serviços de assessoria jurídica que, conforme jurisprudência desta Corte, podem ser contratados mediante inexigibilidade. Sendo assim, permanecem como não licitadas despesas no montante de R\$ 72.233,50, representando 1,01% da despesa orçamentária do município. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Quanto à contratação irregular de bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC nº 03/2009, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet* Especial, entende que a carta de exclusividade apresentada para dia e local específicos, sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento não pode ser utilizada para subsidiar contratações de banda através de processo de inexigibilidade. Sendo assim, irregular a contratação decorrente do certame nº 05/2010 e nº 06/2010. Ademais, os processos de Inexigibilidade nº 03/2010 e nº 07/2010, que não contemplam nenhuma carta de exclusividade, de igual maneira, resultaram em contratações irregulares. Todavia, considerando sobremaneira o seu caráter formal, as eivas em epígrafe ensejam recomendações com vistas à correta observância e aplicação da Lei 8.666/93, sem prejuízo, contudo, de aplicação da multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

- Com relação à omissão de receita do FUNDEB, no valor de R\$ 10.523,91, e quanto à utilização indevida da conta nº 20.423-4 FUNDEB, este Relator, compulsando os autos, verificou que a eiva apontada é decorrente da contabilização de recursos do FUNDEB como outras fontes de receita. Todavia, tendo em vista que o percentual de aplicação em magistério da Municipalidade correspondeu a 82,61%

da cota-parte do exercício, vislumbra-se que as falhas verificadas podem ser flexibilizadas, cabendo, no entanto, recomendações à Administração Municipal para que proceda à correta contabilização dos recursos do FUNDEB;

- Com relação ao recolhimento de obrigações patronais representando apenas 11,15% das despesas com a folha de pagamento e ao não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 322.914,68, não estando a dívida evidenciada em nenhum demonstrativo da PCA, este Relator, compulsando os autos, verifica que, quanto à parte patronal, a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município. Ademais, tem-se que, do total de R\$ 654.803,29, relativo às Obrigações Patronais Estimadas, foi pago o montante de R\$ 331.888,61, que representa 50,68% das contribuições devidas consoante a estimativa do Órgão Auditor. Salienta-se, também, que o gestor providenciou o parcelamento do débito tributário junto ao órgão competente. Sendo assim, considerando que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias, este Relator entende que a eiva em tela enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência para cobrança de eventuais diferenças, inclusive para quantificar com exatidão a existência de possíveis retenções não recolhidas;

- No tocante a despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16, verifica-se, compulsando-se os autos, que correspondem a obrigações patronais referentes à Prefeitura Municipal de Prata e ao Fundo Municipal de Saúde de Prata. Este Relator, em consulta ao SAGRES, verificou a existência, no exercício em análise, de contribuições patronais empenhadas pela Prefeitura Municipal no montante de R\$ 325.159,94 (3.1.90.13). As consignações ao INSS, concernentes às obrigações previdenciárias – parte empregado da Prefeitura Municipal, por sua vez, totalizaram R\$ 108.166,68. Ainda, conforme se verifica no detalhamento das despesas com contribuições previdenciárias elaborado pela Auditoria à fl. 02 (Achados de Auditoria), foi considerado, em Relatório Inicial, o pagamento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal do montante de R\$ 364.193,13. Após a análise de defesa, a Auditoria considerou o Empenho nº 1512 no valor de R\$ 7.654,48 (fls. 1270 – Relatório de análise de defesa). Sendo assim, obteve a quantia de R\$ 371.845,60 referente a Contribuições Previdenciárias, parte empregado e parte patronal, da Prefeitura Municipal de Prata. Data vênua ao exposto pela Auditoria, este Relator, ao examinar a documentação consubstanciada no Documento TC 25733/12, verificou, às fls. 98, que o cheque no montante de R\$ 12.268,26, tido por estornado pelo órgão Auditor, foi devidamente compensado e pago sem nenhuma devolução, razão pela qual considera a referida quantia no montante do INSS pago pela Municipalidade. Ademais, foram considerados os pagamentos dos seguintes valores, que juntos perfizeram o montante de R\$ 49.050,77:

Competência	Valor	Doc. 25733/12
abr/10	R\$ 10.586,24	fls. 56
set/10	R\$ 33.285,48	fls. 91
13/2010	R\$ 5.179,05	fls.100
TOTAL	R\$ 49.050,77	

Sendo assim, tem-se a comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias, pela Prefeitura Municipal, da quantia de R\$ 433.166,64.

Considerando que no SAGRES foi registrado o pagamento da quantia de R\$ 433.326,62, resta, pois, sem comprovação, a importância de R\$ 159,98. Todavia, considerando o valor encontrado, este Relator entende que a falha em tela pode ser relevada, cabendo, contudo, recomendações à Administração Municipal para que aperfeiçoe o registro dos pagamentos realizados através das Guias de Previdência Social, de modo a facilitar o controle externo exercido por esta Corte de Contas. Por fim, com relação às despesas com contribuições previdenciárias pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde de Prata, este Relator entende que estas devem ser consideradas no âmbito do Processo TC 04193/11, que trata da Prestação de Contas Anuais deste órgão, exercício de 2010.

• Quanto à concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício, este Relator verificou, compulsando os autos às fls. 149, que: *“as diárias se referem a viagens a João Pessoa, Campina Grande e Patos, estando seus valores de acordo com o previsto na Lei nº 58/98 (Doc nº 05649/12) que regulamenta a matéria”*. Sendo assim, tal constatação enseja recomendações à Edilidade para que seja mais diligente e cautelosa na concessão de diárias.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Prata**, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, e, em **Acórdão** separado:

1. Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;
2. Aplique **multa** ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal;
4. E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04310/11; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este **parecer favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL